

Processo: 1058870
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Input Center Informática Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Responsáveis: Antônio Carlos Guedes Almas, Rafaela Medina Cury, Patrícia Enham Lima, Aureliana Ferreira Roberto, Victor Monteiro Rodrigues, Márcio Luiz Itaboray
Procurador(es): Edgar Souza Ferreira, Wladimir de Oliveira Andrade
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 20/08/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA E OS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. CAUTELAR CONCEDIDA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame sem manifestações contrárias de interessados, não mais subsiste pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado aos processos nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 379 do RITCMG, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia, não mais subsistindo pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, uma vez que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual;
- II) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

- III) determinar que a Secretaria da Câmara proceda à juntada do documento protocolizado sob o nº 9000212700/2020 e do Exp. n. 234/2020/SECRETARIA DA 2ª CÂMARA aos presentes autos;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do RITCMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida por Input Center Informática Eireli, em face do Pregão Eletrônico n. 456/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, tendo como objeto a **“prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, compreendendo migração de dados, customização, interfaceamento com equipamentos analíticos, interfaceamento com sistemas de informação, treinamento, suporte e manutenção”** (grifos no original), fl. 15.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 20/02/2019 e distribuída à minha relatoria na data da abertura da licitação, 21/02/2019 (fl. 15 e fl. 59).

Em síntese, a Denunciante alegou as seguintes supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 456/2018, *verbis*:

- 1- O item 11.5 do edital traz a exigência do acesso irrestrito à base de dados do sistema da contratada pelos técnicos da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- 2- os itens 4.2.7.3 e 4.3.3 (grau de severidade “crise”) do edital, exigem ilimitado número de visitas presenciais dos técnicos da contratada, bem como o prazo de 2 horas para o atendimento presencial;
- 3- o item 4.2.9 obriga a licitante a efetuar alterações sistêmicas de forma ilimitada e sem ônus para a Prefeitura, ferindo, assim, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública;
- 4- o item 11.3 traz a obrigação de ser fornecida conectividade pela contratada, viciando o objeto da licitação, devendo ser obrigação da Prefeitura;
- 5- o item 11.10 impede a implementação de interfaceamento com os equipamentos do laboratório exigidos do item 14.7.2, ou seja, esses itens são incompatíveis, devendo a Administração escolher qual item deverá ser suprimido;
- 6- não foi exigido o equipamento de triagem KOLIBRI, cuja interface não foi mencionada no Projeto Básico, impedindo que seja cobrado das licitantes o interfaceamento, bem como sua demonstração e funcionamento;
- 7- apresentação tempestiva de diversos questionamentos que continuam em aberto, impedindo a Administração de eleger a proposta mais vantajosa.

Em sede de medida preliminar de instrução do processo, com fulcro no disposto nos artigos 140, § 2º, e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determinei a intimação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal e do Pregoeiro, para que encaminhassem a esta Corte de Contas cópia integral do Pregão Eletrônico n. 456/2018 (fases interna e externa) e informações

e justificativas quanto às questões abordadas na Denúncia, sobretudo em relação aos prazos estipulados nos subitens 4.2.7.3 e 4.3.3, e quanto à previsão do subitem 4.2.9 (fls. 60/60v).

Em cumprimento, o Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal e a Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminharam documentação juntada às fls. 64/526.

Em despacho de fls. 529/529v, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em 13/03/2019, para análise dos itens denunciados, considerando a documentação juntada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de suspensão liminar do certame.

Em cumprimento a Unidade Técnica manifestou-se às fls. 530/541, afastando os apontamentos da Denúncia, mas concluindo pelas seguintes irregularidades no edital:

- a) vedação da participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial – item 5.1, alínea “a”;
- b) exigência de capital social integralizado – item 8.4.4;
- c) ausência de distinção entre os serviços de prestação instantânea e os serviços de prestação continuada para a prorrogação da vigência do contrato – item 10.4

Ao final, sugeriu a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 456/2018, na fase em que se encontrava.

Ato contínuo, em 21/03/2019, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §2º c/c art. 264, do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrava, e se abstivessem de praticar qualquer ato tendente a efetivar aquela contratação, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram aquela decisão, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fls. 543/546.

Às fls. 548/551 juntou-se as notas taquigráficas e o Acórdão da decisão da Segunda Câmara, fls. 557/560v.

Em cumprimento ao despacho de fls. 543/546, a Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Sr. Wladimir de Oliveira Andrade, Procurador do Município de Juiz de Fora, manifestaram-se às fls. 561/562, informando que realizaram a suspensão do Pregão Eletrônico n. 456/2018, encaminhando o comprovante da publicação no Diário Oficial do município.

Ato contínuo, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 565), que manifestou às fls. 566/566v, opinando pela citação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito, e da Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, para apresentação de defesa.

Em despacho de fl. 567, determinei a citação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito, da Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, das Sras. Patrícia Enham Lima, Aureliana Ferreira Roberto, e dos Srs. Victor Monteiro Rodrigues, Subsecretário de Regulação e Márcio Itaboray, Secretário Adjunto de Saúde, subscritores do Termo de Referência para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentou defesa o Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito, subscrita juntamente com o Procurador-Geral do Município de Juiz de Fora, Sr. Edgar Souza Ferreira (fls. 581/589), e a documentação de fls. 590/619, que determinei a juntada (fl. 577).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica juntou relatório às fls. 621/623, verificando que os responsáveis afirmaram que as orientações desta Corte de Contas seriam completamente acatadas pelo Município e que novo edital, isento das irregularidades que levaram à suspensão do edital em exame, seria confeccionado.

Ademais, considerando que os responsáveis não rebateram o mérito do estudo técnico, bem como não apresentaram o novo edital retificado e publicado, concluiu o Órgão Técnico reiterando as irregularidades apontadas no estudo técnico inicial de fls. 530/541.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial, que em seu parecer de fls. 626/626v, opinou pela intimação do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, para que encaminhassem o novo edital retificado a esta Corte de Contas para apreciação.

Em despacho de fl. 627, determinei a intimação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito, e da Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, para que encaminhassem a essa Corte de Contas cópia do edital retificado e seus anexos, caso já estivesse concluído, com fulcro nos artigos 262 e 263, do RITCEMG, bem como o comprovante de publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, para a devida análise.

A Secretaria da Segunda Câmara juntou Certidão de Não Manifestação, fl. 632.

Em despacho de fl. 633, determinei a juntada da documentação encaminhada pelo Sr. Edgar Souza Ferreira, Procurador-geral do município, fls. 635/643.

O referido Procurador-geral informou através da documentação supracitada que o novo edital a ser publicado seria encaminhado previamente a esta Corte de Contas para apreciação.

Em cumprimento à determinação constante no despacho de fl. 633, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou às fls. 645/646, concluindo, novamente, pela intimação do Prefeito de Juiz de Fora para que procedesse à republicação do edital suspenso com as retificações adequadas às normas regentes, ou à anulação do certame, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, opinou pela manutenção da suspensão do Pregão eletrônico n. 456/2018, até decisão final desta Corte de Contas.

Em despacho de fl. 647, determinei a juntada da documentação encaminhada pelo Sr. Argemiro Tavares Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que informou sobre a anulação do Pregão Eletrônico n. 456/2018 e encaminhando novo edital de licitação para análise prévia, fls. 649/688.

Em 27/07/2020 foi protocolizada nesta Corte Ofício nº 081/2019/SARH/CPL, subscrito pelo Procurador-Geral do município, Sr. Edgar Souza Ferreira, solicitando urgência na análise prévia do edital de licitação, já encaminhado a este Tribunal, uma vez que a contratação visa atender as demandas da Secretaria de Saúde, serviços essenciais, em especial nesse momento de pandemia provocada pelo novo Coronavírus, revelando-se os serviços laboratoriais imprescindíveis e essenciais para diagnósticos.

Pleiteou, também, a perda de objeto da presente Denúncia conforme entendimento já consolidado neste Tribunal.

Esclareço que, por medida de economia e celeridade processual, não encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do § 3º, do art. 61, do

RITCMG, mas oportunizarei ao I. Procurador presente à sessão que se manifeste a respeito, caso entenda possível.

É o relatório.

Na mesma linha já adotada por este Colegiado, indago ao ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante do processo.

PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Senhor Presidente, senhor relator, o Ministério Público, diante da comprovação nos autos da anulação do Pregão Eletrônico 46/2018 da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, opina pela extinção do processo sem resolução do mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Argemiro Tavares Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhou o Ofício nº 081/2019/SARH/CPL (fl. 649), e a documentação de fls. 650/688v, informando que a Administração decidiu anular o Pregão Eletrônico n. 456/2018, a fim de que pudessem providenciar a abertura de novo processo administrativo com observância nas anotações efetuadas por essa Corte de Contas.

O referido gestor informou, ainda, que o ato de anulação do Pregão Presencial n. 456/2018, foi publicado no Diário Oficial do Município em 21/10/2019, comprovante à fl. 650, e que não houve interposição de recursos nos termos do art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93.

Encaminhou, também, minuta do novo edital confeccionado para análise prévia deste Tribunal (fls. 651/688v), no entanto, com fulcro nos artigos 262 e 263, do RITCMG esta Corte de Contas analisa instrumentos convocatórios de procedimentos licitatórios instaurados, publicados.

Pois bem, o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados. O ato de anulação ou revogação, no caso em tela, baseia-se no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por oportuno, interessante trazer a lume a indagação e a resposta dada por esta Corte de Contas à Consulta nº 987977, aprovada em sessão do Pleno, em 22/02/2017:

- Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de Denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame?

[...] a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo

procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle.

Comprovada a anulação do certame fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas.

Assim, forçoso é concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

III – CONCLUSÃO

Impõe-se reconhecer, portanto, que, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, uma vez que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado aos processos nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 379, do RITCMG.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Determino que a Secretaria da Câmara proceda a juntada do documento protocolizado sob o nº 9000212700/2020 e do Exp. n. 234/2020/SECRETARIA DA 2ª CÂMARA aos presentes autos.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, III, do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

li/fg